SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207175 - RN (2026/0100625-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HUGO EDUARDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	:	THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Nulidade por ausência de exame de corpo de delito. Documento particular como prova técnica. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Pedido principal. Reconsideração para afastar os óbices sumulares, com reconhecimento da nulidade por falta de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios, ao argumento de que a condenação se apoiou em parecer particular de instituição bancária, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP. Subsidiariamente, retorno dos autos ao Tribunal de origem para realização de perícia oficial nos 107 cheques e reabertura da instrução.

3. Manifestação ministerial. Opinião pelo não provimento do agravo regimental, com incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese defensiva — nulidade do processo por ausência de exame de corpo de delito e invalidade de documento particular como prova técnica — pode ser apreciada como questão exclusivamente jurídica, à vista das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, ou se demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se incide a Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ sobre a impossibilidade de revolvimento probatório em recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60731823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 90930bcc-1a90-4e28-92be-6978f5286412

5. O agravo regimental é próprio e tempestivo, mas a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. As instâncias ordinárias assentaram a suficiência do conjunto probatório formado por documentos bancários, depoimentos judiciais e parecer técnico, e fundamentaram o indeferimento das diligências periciais postuladas, reputando desnecessária a reabertura da instrução; afastar tais premissas exige revisitar a credibilidade das provas judiciais e a dinâmica de sua produção, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

7. A alegação de que a controvérsia seria eminentemente jurídica não demonstra de que modo as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem — quanto à suficiência probatória e à desnecessidade de novas diligências — poderiam ser afastadas sem revisão das circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão recorrido.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidades quando as instâncias ordinárias afirmam a suficiência probatória e a regularidade da instrução demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Verifica-se a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido se alinha à orientação do STJ sobre a inviabilidade de revolvimento probatório em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 90930bcc-1a90-4e28-92be-6978f5286412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207175 - RN (2026/0100625-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HUGO EDUARDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	:	THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Nulidade por ausência de exame de corpo de delito. Documento particular como prova técnica. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/ STJ.

2. Pedido principal. Reconsideração para afastar os óbices sumulares, com reconhecimento da nulidade por falta de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios, ao argumento de que a condenação se apoiou em parecer particular de instituição bancária, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP. Subsidiariamente, retorno dos autos ao Tribunal de origem para realização de perícia oficial nos 107 cheques e reabertura da instrução.

3. Manifestação ministerial. Opinião pelo não provimento do agravo regimental, com incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese defensiva — nulidade do processo por ausência de exame de corpo

Documento eletrônico VDA60740186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 11474ef7-8284-438f-829a-a32644167248

de delito e invalidade de documento particular como prova técnica — pode ser apreciada como questão exclusivamente jurídica, à vista das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, ou se demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se incide a Súmula 83/STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ sobre a impossibilidade de revolvimento probatório em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é próprio e tempestivo, mas a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. As instâncias ordinárias assentaram a suficiência do conjunto probatório formado por documentos bancários, depoimentos judiciais e parecer técnico, e fundamentaram o indeferimento das diligências periciais postuladas, reputando desnecessária a reabertura da instrução; afastar tais premissas exige revisitar a credibilidade das provas judiciais e a dinâmica de sua produção, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

7. A alegação de que a controvérsia seria eminentemente jurídica não demonstra de que modo as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem — quanto à suficiência probatória e à desnecessidade de novas diligências — poderiam ser afastadas sem revisão das circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão recorrido.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidades quando as instâncias ordinárias afirmam a suficiência probatória e a regularidade da instrução demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Verifica-se a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido se alinha à orientação do STJ sobre a inviabilidade de revolvimento probatório em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO EDUARDO XAVIER FERREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 1009-1012).

Documento eletrônico VDA60740186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 11474ef7-8284-438f-829a-a32644167248

Requer o agravante: a reconsideração da decisão agravada para afastar as Súmulas 7 e 83/STJ e conhecer do recurso especial, com reconhecimento da nulidade por falta de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios (arts. 158, 167 e 564, III, b, do CPP), ao fundamento de que a condenação se apoiou em parecer particular do Banco Itaú, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP. Subsidiariamente, retorno dos autos ao Tribunal de origem para realização de perícia oficial nos 107 cheques e reabertura da instrução (fls. 1019-1028).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 1034-1035).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo, devendo, então, ser conhecido.

Todavia, não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O cerne da controvérsia reside em saber se a tese defensiva — nulidade do processo por ausência de exame de corpo de delito e invalidade de documento particular como prova técnica — pode ser apreciada como questão exclusivamente jurídica, à vista das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, ou se demanda reexame do conjunto probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido registrou que, “malgrado o exame pericial não tenha contemplado todos os documentos, o material examinado foi bastante para comprovar a fraude […]” e que “o laudo realizado pelo Banco, somado às demais provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, constitui conjunto probatório suficiente […]” (fls. 1010). Também destacou-se que o indeferimento das diligências requeridas pela defesa foi fundamentado, por configurar reabertura indevida da instrução e ausência de imprescindibilidade, deferindo-se apenas providência simples de conferência de autenticação em cartório (fls. 1041).

Desse modo, a conclusão pretendida pela defesa pressupõe o afastamento das premissas fáticas expressamente adotadas pelas instâncias ordinárias acerca: (i) da suficiência do conjunto probatório formado por documentos bancários, depoimentos judiciais e parecer técnico produzido; e (ii) da fundamentação do indeferimento das diligências periciais postuladas no curso da instrução.

Com efeito, o agravante sustenta que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica dos fatos e que seriam incontroversos: a inexistência de perícia oficial nos cheques; a utilização de parecer privado; e

Documento eletrônico VDA60740186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 11474ef7-8284-438f-829a-a32644167248

a possibilidade de realização da perícia (fls. 1019-1026). Todavia, a argumentação desenvolvida não é suficiente para afastar o fundamento adotado na decisão agravada.

Isso porque o Tribunal de origem expressamente assentou a existência de provas plurais — inclusive com transcrição de trechos da sentença e da própria ementa do acórdão — reputadas aptas a comprovar materialidade e autoria, além de haver análise específica sobre a pertinência e a necessidade das diligências requeridas, concluindo pela desnecessidade de reabertura da instrução, conforme salientado inclusive no parecer do Ministério Público (fls. 1010 e 1041). Nessa perspectiva, acolher a tese defensiva exigiria revisitar a credibilidade das provas judiciais, a suficiência do conjunto probatório e a dinâmica de produção dos elementos informativos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Conforme já consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidade quando as instâncias ordinárias afirmam a suficiência probatória e a regularidade da instrução demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFRONTO ENTRE ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. ALEGADA ILEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. DROGA APREENDIDA COM O CORRÉU. FORTE ODOR DE MACONHA. VISUALIZAÇÃO DE PESSOAS CONSUMINDO ENTORPECENTES NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA DO INGRESSO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. **Não há violação do art. 155 do CPP quando o Tribunal de origem realiza o cotejo entre as provas produzidas na fase inquisitorial e aquelas colhidas sob o crivo do contraditório, concluindo pela harmonia e coerência entre os elementos probatórios. A pretensão de reformar tal conclusão para absolver os recorrentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.**
>
> [...]
>
> 4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como da suficiência do conjunto probatório para a condenação, demandaria

Documento eletrônico VDA60740186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 11474ef7-8284-438f-829a-a32644167248

o reexame aprofundado do contexto fático, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.201.003/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026) - grifos acrescidos.

No caso concreto, o agravante limita-se a sustentar que a matéria seria eminentemente jurídica, reproduzindo argumentos sobre a indispensabilidade da perícia nos cheques e a invalidade de parecer privado, sem demonstrar de que modo as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem — quanto à suficiência do conjunto probatório e à desnecessidade de novas diligências — poderiam ser afastadas sem a revisão das circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão recorrido (fls. 1010 e 1041).

Desse modo, verifica-se que o agravante não logrou demonstrar que a controvérsia poderia ser solucionada exclusivamente mediante revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, as teses deduzidas pressupõem a revisão das conclusões extraídas acerca da suficiência do conjunto probatório e da regularidade da instrução, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. [...]

2. **Encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema, o recurso especial esbarra no disposto na Súmula n. 83/STJ. INSUFICIÊNCIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO. APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. A pretendida absolvição, por fragilidade e supostos vícios probatórios que amparou o édito condenatório, é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.**

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60740186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 11474ef7-8284-438f-829a-a32644167248

(STJ - AgRg no AREsp: 539479 SP 2014/0154482-0, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018). - grifos acrescidos

Ademais, incide no caso o óbice da Súmula 83/STJ, pois a decisão recorrida se alinha à orientação desta Corte sobre a impossibilidade de revolvimento probatório em recurso especial.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

III. Razões de decidir

4. O indeferimento motivado de prova testemunhal, quando verificado que esta não se mostra apta a influenciar o julgamento a ser proferido ao final da instrução, encontra-se contemplado pela discricionariedade conferida ao julgador pelo art. 400, § 1º, do CPP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam relativas ou absolutas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o teor da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. O acolhimento da tese absolutória, no sentido de que a conduta atribuída ao agravante (oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal, a fim de evitar a prática de ato de ofício) seria atípica, demandaria, inevitavelmente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60740186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 11474ef7-8284-438f-829a-a32644167248

providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O fundamentado indeferimento de prova testemunhal, diante de sua desnecessidade para o deslinde da ação penal, não configura cerceamento de defesa. 2. A demonstração de prejuízo concreto é necessária para o reconhecimento de nulidade processual. 3. O acolhimento da tese absolutória, para fins de reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 396-A, 400, § 1º, 401, § 1º, 563; CP, art. 333. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 938.662/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07 .10.2024; STJ, AgRg no RHC 200.766/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024.

(STJ - AgRg no AREsp: 2521340 RS 2023/0443098-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 11474ef7-8284-438f-829a-a32644167248

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0100625-5

AgRg no AREsp 3.207.175 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01110998120168200001 1110998120168200001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUGO EDUARDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	:	THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUGO EDUARDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	:	THYAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO - RN007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:39:57
Código de Controle do Documento: 012F74D8-31B6-4D8F-8190-DA980C08F398